

VIII CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E
ACESSIBILIDADE**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ACESSIBILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

O MENINO NO BARRIL: POR QUE AINDA NÃO OUVIMOS SUA VOZ?
THE BOY IN THE BARREL: WHY HAVEN'T WE HEARD YOUR VOICE YET?

Michel Ernesto Flumian ¹

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo realizar um breve histórico-evolutivo do tratamento destinado as crianças e adolescentes no território nacional, bem como uma análise da aplicação da doutrina da proteção integral, em especial quanto à efetividade da prestação dos direitos que lhes são inerentes. Aborda-se a assistência do Estado com relação à criança e ao adolescente, bem como o papel da família. Apresenta parte da legislação de regência, bem como alguns princípios que guiam a temática, notando-se um avançado arcabouço legislativo. Em contraponto pesquisas da UNICEF e da OMS apontam a existência de sistemáticas violações quanto aos direitos da criança e do adolescente, o que não é exclusividade brasileira. O desenvolvimento fora a partir do método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica, leitura de notícias, análise de legislação e de pesquisas feitas por organismos internacionais, no intuito de contrapor essência da legislação com a prática ainda devastadora.

Palavras-chave: Direito da criança e do adolescente, Doutrina da proteção integral, Corresponsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to provide a brief historical-evolutionary treatment for children and adolescents in the national territory, as well as an analysis of the application of the full protection doctrine, especially regarding the effectiveness of the provision of the inherent rights. State assistance in relation to children and adolescents is addressed, as well as the role of the family. It presents the part of the governing legislation, as well as some principles that guide the theme, noting an advanced legislative framework. In contrast, research by UNICEF and WHO points to the existence of systematic violations regarding the rights of children and adolescents, which is not exclusive to Brazil. The development stops from the hypothetical-deductive method, based on bibliographic review, news reading, analysis of legislation and research by international organizations, in order to counteract the essence of legislation with the still devastating practice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child law, Doctrine of integral protection, Co-responsibility

¹ Professor Adjunto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas; Doutorando em Direito - Direito do Estado – DINTER USP/UFMS

1 INTRODUÇÃO

A narrativa ficou amplamente conhecida pelas notícias veiculadas por diversos meios de comunicação. O menino de onze anos encontrado acorrentado dentro de um barril, nu e com sinais de desnutrição, desidratação e violência (G1, 2021), que, em seu depoimento afirmou que estava ali há aproximadamente um mês e que havia sido colocado lá porque havia pego comida sem autorização dos pais. À equipe do hospital, havia dito que viu a passagem do ano preso barril (ISTO É, 2021). Saber que não é a única história sobre a violação dos direitos da criança e do adolescente em curso, certamente, afasta as mais positivas visões que se poderia ter sobre a efetivação de nossos comandos constitucionais.

Crianças e adolescentes são carecedores de atenção especial e destinatários de normas que lhes garantam a proteção integral. Compõem um grupo reconhecido por sua vulnerabilidade em diversos aspectos, sejam eles materiais, morais ou jurídicos. A família, fato social e instituição reconhecida como base de nossa sociedade tem merecido a atenção do Estado desde seus tempos mais remotos, culminando com o reconhecimento de que tal grupo merece um papel destacado nas ordens jurídica e social brasileira, inclusive quanto à sua função social, qual seja, a de prover à prole o necessário para seu desenvolvimento.

O trabalho trata de uma síntese histórico-evolutiva dos direitos da criança e do adolescente, porém, observa-se um descompasso entre o arcabouço legal, a efetivação, bem como a adequada corresponsabilidade estatal e social quanto à tutela dos Direitos Fundamentais. O exemplo, ainda que emblemático, perverso, não é o único ou o mais danoso.

2 EVOLUÇÃO DA CONDIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL. ARCABOUÇO JURÍDICO AVANÇADO E REALIDADE DESOLADORA

Ao longo da história, os menores foram tratados como objeto, e, nas relações familiares, por conta do antigo pátrio poder, o homem tinha até mesmo possibilidade de dispor sobre a vida e morte de seus filhos. O poder absoluto, concentrado nas mãos de um só, foi perdendo sua força, não só pelo reconhecimento da igualdade entre os cônjuges, mas também pela superação da ideia de que uma criança era um simples brinquedo nas mãos de adultos, porém, o caminho, a julgar por notícias cotidianas, ainda é tortuoso para o pleno reconhecimento e fim das agruras da infância.

São do período colonial as primeiras notícias envolvendo a assistência de crianças e adolescentes e adolescentes brasileiras, uma vez que o governo geral pretendia sujeitar a

população indígena ao governante. Rapidamente utilizaram as missões jesuítas e os índios recém convertidos para conversão dos menores ao catolicismo, uma vez que os adultos serviriam de espelho e não tinham a barreira da língua. (ARANTES, 2011, p. 165).

A história relata outra iniciativa quanto à assistência dos menores, a chamada “roda dos expostos”, sistema adotado pelas Santas Casas de Misericórdia, ante ao crescente número de crianças recém-nascidas e abandonadas nas ruas de cidades já em início de formação e conventos. O sistema de rodas foi utilizado em larga escala, pois eram deixados ali não somente recém-nascidos, órfãos ou doentes, mas também filhos de escravos e crianças oriundas de relações fora do casamento, visando esconder tal falta (TAVARES, 2019, p. 478), situação que caracterizou a infância na época imperial (ARANTES, 2011, p. 176-7).

O interesse não era apenas das instituições religiosas, de filantropia. Ainda nos fins do século XIX, a criança e o adolescente eram identificados como peça importante para o país, visando a construção de um Estado forte. Era necessário que eles contribuíssem para esse projeto, para tanto não poderiam ser contaminadas pelos desvios impostos pela pobreza, pelo descuido, e, que aqueles que não se encaixassem tivessem destino adequado. A preocupação decorria de diversos relatos médicos, discursos políticos e reportagens em jornais que mencionavam a falta de condições adequadas em centros abarrotados de crianças deixadas à própria sorte, com altos índices de mortalidade, o que seria um flagrante exemplo de descaso do país, conforme mencionados discursos de senadores, deputados e pessoas públicas (RIZZINI, 2011, p. 90).

Socialmente, desde a passagem do regime monárquico para o republicano, a criança fora classificada como problema e solução pelas instituições. Era ela o “futuro”, assim, como problema continha os vícios da desordem e do ilícito, não poderia estar à vista, nas ruas; como solução, era na infância – aqui entendida de uma forma mais abstrata – que se poderia moldar alguém educado, um elemento útil e servil para a ordem instalada (RIZZINI, 2011, p. 150).

Patrícia Silveira Tavares confirma que o início da rede de assistência pelo Estado teve caráter higienista, com implementação de políticas de forte controle sanitário e eugênico das camadas menos favorecidas da sociedade e ainda caracterizada pelo sistema de acolhimento de crianças pobres, abandonadas e em conflito com a lei, especialmente em regime de internação (2019, p. 480), o que se verifica, por exemplo, no Código Mello Matos, Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1.927, revogado apenas em 1.979.

Afirma Irma Rizzini que “o projeto da assistência nacional, metódica, baseada nos cânones científicos, atende aos anseios de disciplina da sociedade, do novo regime político (...)” e toma impulso, nas primeiras décadas do século 20, a ideia da assistência extra asilar, a mesma

não se firma como modelo e o asilamento perdura até os anos 80. Com a intervenção do Estado a partir da década de 20, inicia-se a formalização de modelos de atendimento, “não se constata, no entanto, diminuição da pobreza e de seus efeitos” (apud ARANTES 2011, p. 190-1).

A experiência de criação do SAM¹, contudo, não foi suficiente para afastar os problemas relacionados à ausência de estruturação adequada da rede de atendimento, uma vez que a atuação do órgão, na prática, ficou limitada à triagem e ao posterior encaminhamento dos menores aos estabelecimentos de internação, bem como não eram raras denúncias de estrutura precária e violação de direitos dos internos. (TAVARES, 2019. p. 481). Em decorrência dos eventos negativos relatados, logo após a instalação do governo militar o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) foi extinto, dando lugar à Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). A partir da Lei 4.513/64 foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), com a finalidade de viabilizar a elaboração e implantação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

A nova política pública teria como alvo não somente o menor carente e marginalizado, mas também sua família, com a instalação de programas de prevenção e tratamento, os quais seriam elaborados por equipes técnicas e aplicados em todo o país, porém, autoridades militares impuseram a adequação das diretrizes traçadas pela Política do Bem-Estar do Menor à “Política de Segurança Nacional”, deste modo distanciando-se na prática o que havia em teoria “a partir da concepção de que a população infantojuvenil deveria ser objeto de ‘controle social’, o Estado continuou a atuar de forma centralizadora e repressiva”, basicamente retomando ideias as quais aqui já mencionadas, de que toda criança ou adolescente que “estivesse passando por privação capaz de retirá-lo dos ‘padrões de normalidade’ sociais deveria ser institucionalizado, como forma de garantir a sua ressocialização”, ou seja, para aprender a viver em sociedade, a crianças e o adolescente era privado da convivência com a mesma (TAVARES, 2019. p. 482).

O ideal estatal de racionalizar a assistência e nela incluir especialistas do campo social não se mostrou suficiente para superar antigos problemas. Longe de concorrer efetivamente para uma mudança concreta na vida de crianças, adolescentes e suas famílias, as políticas públicas adotadas denotavam muito mais uma estratégia de medicalização e criminalização da pobreza. Os citados Serviços de Assistência ao Menor (SAM) e a FUNABEM ficaram ao final de pouco mais de uma década de implantação, conhecidos como “famigerado”, “escola do

¹ Instituído um regime intervencionista e centralizador por Getúlio Vargas, durante o período conhecido como Estado Novo (1937/1945), foram criados órgãos federais específicos e destinados ao atendimento infantojuvenil, a exemplo do Serviço de Assistência aos Menores (SAM), o Departamento Nacional da Criança (DNCr) e a Legião Brasileira de Assistência (LBA).

crime”, condenando-se o modelo “correcional-repressivo” adotado até então (ARANTES, 2011, p. 191).

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direito é algo relativamente novo, até mesmo na órbita internacional. O processo apenas encontra consolidação em normas na segunda metade do século XX, o que explica a perseguição à eficiência prática dos direitos e garantias dessa categoria hipervulnerável. Em nosso país, acresce-se a maneira como se desenvolveu nossa história, a qual passa de colônia por séculos, com período escravagista encerrado há pouco mais de cem anos, bem como curta experiência democrática. Em aproximadamente 520 anos de existência, pode-se contabilizar não mais que 50 anos de experiência democrática, destacando-se que são períodos descontínuos (ZAPATER, 2019, p. 31).

A preocupação com a infância é algo que se denota pela evolução da legislação internacional e interna, especialmente, pelo consenso alcançado na aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), fruto do esforço de diversos países que durante dez anos discutiram e procuraram definir quais são os direitos humanos comuns a todas as crianças, com vistas à produção de normativa internacional que pudesse ser amplamente aplicada e de modo a abranger as diferentes culturas, as diferentes sociedades presentes no globo (PEREIRA, 2017, p. 68).

O dever-poder do Estado em proporcionar às crianças e adolescentes desenvolvimento compatível com o que espera daquele que se fundamenta na dignidade da pessoa humana, decorre da própria Constituição Federal e sem que se esgotem os fundamentos, se pode amear disposições dos artigos 1º, III; art. 3º, I, art. 24., XV; art. 220., § 3º, I, mas, especialmente, pela inequívoca redação do artigo 227.

A infância e juventude, de uma forma ou de outra, se banham nos direitos de personalidade e na dignidade da pessoa humana e não só almejam, mas necessitam de uma tutela diferenciada, em especial por conta de suas condições biopsíquico e físicas. O tratamento dado a vulnerabilidade, cuja origem remete a possibilidade de ser ferido, teria maior vínculo com a dimensão existencial da pessoa, porém, ao termo também fora dada a conotação de inferioridade contratual, de natureza essencialmente patrimonial.

Diante disso, doutrina e jurisprudência passaram a demandar a construção de uma outra categoria, para aplicar-se nos casos em que não haja apenas uma ameaça ao patrimônio da parte vítima da desigualdade, mas uma ameaça à sua própria existência digna. O termo que se vem difundindo para essa outra categoria é “hipervulnerabilidade”, que traz o grande mérito de destacar a alçada superior dos bens jurídicos que estão em jogo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA visa proteger a população infantojuvenil. Volta-se para a pessoa em fase de desenvolvimento, sua proteção e promoção da personalidade, ratio justificadora dos institutos da autoridade parental e da tutela, no sentido de resguardar a sua integridade psicofísica e promover a formação de sua personalidade. Por isso, os poderes e deveres que lhes são inerentes devem ser exercidos de forma gradual, proporcional à ausência de discernimento do menor. Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser interpretado sempre à luz do caso concreto, para realizar potencialmente os direitos fundamentais da população infantojuvenil (TEPEDINO, TEIXEIRA, 2020, p. 19)

Em verdade, passados mais de 30 (trinta) anos da ruptura com o regime anterior, não se encontra sedimentada a efetivação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, apesar do nítido e robusto conjunto legislativo. Não há um pacto social e federativo para que seja suprido o déficit histórico, com relação a estes seres humanos em desenvolvimento, componentes de um reconhecido grupo vulnerável.

O relato inicial escancara a ineficiência do Estado, da sociedade e da família, eis que se aos últimos a criação é algo que se inicia instintivamente, aos outros atores ainda lhe falta cabedal, eis que não possuem a experiência em lidar com seres humanos em condição peculiar de desenvolvimento, bastando que se olhe para a história. A todos, de forma geral, faltam informações, educação multidisciplinar e o reconhecimento do novo paradigma, que apesar de legal, ainda não é factual.

É o que se extrai de estudo do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, denominado Bem-estar e privações múltiplas na infância e na adolescência no Brasil, do ano de 2018. Segundo o estudo, as informações foram obtidas da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) aplicada em 2015, com exercícios para o período de 2005 a 2015, perfazendo uma década de indicadores, os quais servem à composição dos dados de privações múltiplas e indicam num primeiro momento que há, aproximadamente, 55 milhões de crianças.

Ainda nas diversas dimensões que compõem o estudo, é possível deparar-se com relações mais complexas, as quais ainda contribuem para contextualizar a realidade vivida por crianças e adolescentes, bem como a emergência de medidas pela sociedade civil organizada e Estado. Se aplicado o conceito de “privação múltipla” utilizado no estudo à todas as privações, “as conclusões obtidas se enriquecem e se potencializam. (...) pode-se estimar que aproximadamente 50% (49,7% exatos) da população de crianças e adolescentes no Brasil sofre ao menos uma das seis privações não monetárias”² (UNICEF, 2018, p. 10).

² Privação não monetária, em que os componentes que definem o bem-estar de crianças e adolescentes são o acesso à educação, informação, proteção contra o trabalho infantil, moradia adequada, saneamento básico e água potável.

As múltiplas violações de direitos das crianças, a violência, em seus mais diversos aspectos, não é uma exclusividade brasileira, conforme relatório da Organização Mundial da Saúde em conjunto com outras agências da ONU, metade das crianças do mundo, ou aproximadamente 1 bilhão de crianças a cada ano, é afetada por violência física, sexual ou psicológica, sofrendo ferimentos, incapacidades e morte; aproximadamente 3 em 4 crianças (300 milhões), com idade entre 2-4 anos sofre regularmente punições físicas e/ou violência psicológica promovida pelos pais ou cuidadores; 120 milhões de meninas e jovens mulheres abaixo de 20 anos de idade sofreram alguma forma de contato sexual forçado (WHO, 2020, p. 8), em grande razão por que os países não adotaram ou não executam adequadamente ações para debelar esse mal.

Busca-se contribuição na obra de Willian Arnold Corsaro, “Sociologia da Infância”, da qual se extrai que crianças, simultaneamente, “contribuem para a produção das sociedades adultas” e também são “agentes sociais, ativos e criativos, que produzem suas próprias e exclusivas culturas infantis”. Corsaro afirmar ainda que “– esse período socialmente construído em que as crianças vivem suas vidas – é uma forma estrutural”. E quando o professor da Universidade de Indiana/EUA diz isso, quer dizer que “é uma categoria ou uma parte da sociedade, como classes sociais e grupos de idade” (CORSAO, 2011, p. 15).

A consolidação da nova compreensão quanto aos direitos das crianças e adolescentes ocorrida ao final do século XX, na qual os mesmos são reconhecidos como sujeitos de direito em desenvolvimento, importa em um novo paradigma, eis que as normas de direitos e garantias fundamentais ressoam aqui de forma diferente, uma vez que o sistema específico do Direito da Criança e do Adolescentes exige um comprometimento com a integralidade na efetivação de direitos e com o dever de colocar à salvo toda criança e adolescentes de qualquer negligência, tratamento degradante e cruel. Assim, tal sistema, rege-se por princípios que lhe são específicos, conforme afirma Maira Zapater (2019, p. 71).

Retira-se do conteúdo do artigo 227 da Constituição Federal, bem como dos artigos 4º e 100, II, do ECA o Princípio da Prioridade Absoluta, ainda assim não esgotando as fontes legais que o mencionam. O artigo 4º, do ECA, reproduz o comando constitucional que impõe dever “da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos”. Já o inciso II, do artigo 100, do ECA, inserido no capítulo “Das Medidas Específicas de Proteção”, determina “proteção integral e prioritária”. Assim, assegura-se as crianças e adolescentes, em todos os campos, seja ele judicial, extrajudicial, social ou administrativo, precedência no atendimento de suas necessidades, não

permitindo a escolha constitucional sofrer com ponderações ou indagações acerca do interesse tutelar (AMIN, 2019, p. 69).

É com esse norte que na obra “Tratado de Direito de Família”, Paulo Lôbo afirma que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente significa que eles devem ser tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, seja na confecção, seja na execução de medidas que lhes digam respeito a seus direitos, especialmente nas relações familiares e reconhecidamente como seres humanos em desenvolvimento e dotados de dignidade (2015, p. 123).

Ensina Hélia Barbosa que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, goza de primazia dentre aqueles que compõe o Direito da Criança e do Adolescente, “destaca-se o interesse superior da criança, ao qual se deve conferir uma interpretação extensa e sistêmica de seu alcance, orientador de todos aqueles que irão aplicá-lo na garantia dos direitos fundamentais”, uma vez que a criança e adolescente merece que lhe seja fornecido o melhor. “Esse princípio do *best interest of the child* ou o melhor interesse da criança é peremptório em atribuir ao Estado a obrigação de colocar a criança e o adolescente acima de todos os interesses”. “Uma construção embasada nesse princípio como dever social, moral e ético, compartilhado com a família e a sociedade e com todos os habitantes do território nacional sob sua jurisdição, como um dever de todos” (apud NUCCI, 2018, p. 7).

E qual é o preço dessa negligência? O vencedor do prêmio Nobel de economia (2000), James Heckman, também reconhecido na área de educação, esclarece:

Altíssimo. Países que não investem na primeira infância apresentam índices de criminalidade mais elevados, maiores taxas de gravidez na adolescência e de evasão no ensino médio e níveis menores de produtividade no mercado de trabalho, o que é fatal. Como economista, faço contas o tempo inteiro. Uma delas é especialmente impressionante: cada dólar gasto com uma criança pequena trará um retorno anual de mais 14 centavos durante toda a sua vida. É um dos melhores investimentos que se podem fazer — melhor, mais eficiente e seguro do que apostar no mercado de ações americano (EXAME, 2017)

O Estado e a sociedade funcionam, à grosso modo, em função daqueles que detém o poder, em qualquer esfera e em qualquer nível ou concentração desse poder, e, nesse ponto, pode-se mencionar que apesar de certo nível de difusão de conhecimento relativo às garantias e direitos fundamentais, não se superou o modelo há muito existente.

3 CONCLUSÃO

O nível de efetivação dos direitos e garantias fundamentais serve de parâmetro para estabelecer o grau de desenvolvimento de um país dentre os vários Estados existentes no globo,

e, ainda que se possa afirmar que há um sentimento de radicalidade crescente, traduzido por movimentos nacionalistas e intransigentes com grupos vulneráveis, neles inclusos crianças e adolescentes, sói necessário o estabelecimento de novos parâmetros visando responsabilização do Estado Brasileiro e da sociedade no cumprimento de seu papel de garantir o desenvolvimento de menores, superando um déficit histórico. Há um descompasso entre o que se prevê internacional, constitucional e ordinariamente e o estágio atual da efetivação integral dos direitos e garantias das crianças e adolescentes.

Em tempo, o conselho tutelar, um dos órgãos da rede de proteção, admite, no caso do menino do barril, que já acompanhava denúncias de maus tratos à criança há pelo menos um ano (G1, 2020).

A realidade que se apresenta é a de que o Estado ainda não foi alçado à real condição de coobrigado à garantir os Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes, de tal modo a receber a mesma carga ou carga semelhante de responsabilidade e responsabilização que tem recebido os pais e membros das famílias, contribuindo para a sistemática falha de superação do paradigma anterior, eis que estão no barril, o corpo, a alma e a voz do menino, assim como esteve um dia o pequeno Bernardo, que dá nome à Lei nº 13.010/2014, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos, de tratamento cruel ou degradante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord). – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. In **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Irene Rizzini, Francisco Pilotti (orgs.). 3 ed. São Paulo, Cortez, 2011a, pp. 153-202.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 12 fev. 2021.

_____. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm Acesso em 12 fev. 2021.

_____. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm Acesso em 12 fev. 2021.

CORSARO, William A. **Sociologia da infância** [recurso eletrônico] / William A. Corsaro ; tradução: Lia Gabriele Regius Reis ; revisão técnica: Maria Letícia B. P. Nascimento. – Dados Eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2011. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325422/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

EXAME. **James Heckman e a importância da educação infantil**. 2017. Disponível em <<http://exame.abril.com.br/brasil/james-heckman-e-a-importancia-da-educacao-infantil/>> Acesso em 25 set 2017.

Investigação aponta que menino ficou em barril por pegar “comida que não devia”. **Isto É**. 15 fev. 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/investigacao-aponta-que-menino-ficou-em-barril-por-pegar-comida-que-nao-devia/> Acesso em 19 fev. 2021.

LÔBO, Paulo. Direito de Família e os Princípios Constitucionais. In **Tratado de Direito das Famílias**. Rodrigo da Cunha Pereira (org.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 101-132.

Menino de 11 anos é resgatado após passar um mês acorrentado pelo pai e preso em barril. **G1**. 31 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/01/31/menino-de-11-anos-e-resgatado-apos-passar-um-mes-acorrentado-pelo-pai-e-preso-em-barril.ghtml> Acesso em 04 fev. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. V**. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZINI, Irene. **O Século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord). – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

UNICEF. **Bem-estar e privações múltiplas na infância e na adolescência no Brasil**. Coord. Jorge Paz e Carla Arévalo. Brasília, 2018.

World Health Organization (WHO). **Global status report on preventing violence against children**. Geneva: World Health Organization; 2020

ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.